



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas e similares adotarem medidas de auxílio à mulher em situação de risco e dá outras providências.

Art. 1º. Os bares, casas noturnas, restaurantes e estabelecimentos similares, situados no Município de Pelotas, e empresas que organizam/realizam eventos, ficam obrigados a adotar medidas de auxílio a mulheres em situação de risco e vulnerabilidade em suas dependências.

Art. 2º. O auxílio será prestado pelo estabelecimento ou organizador do evento, mediante acompanhamento da mulher até um ambiente seguro, interno ou externo, ou até seu veículo ou outro meio de transporte indicado pela mesma.

Parágrafo único. Caso necessário, o estabelecimento ou organizador do evento deverá acionar a polícia.

Art. 3º. O estabelecimento ou organizador do evento deverão fixar cartazes nos banheiros femininos ou em outro local de fácil visualização, informando sua disponibilidade para prestar auxílio à mulher em situação de risco, fazendo menção à esta Lei.

Parágrafo único. Autoriza-se a adoção de outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação da mulher em situação de risco com o estabelecimento e organizadores de eventos, sem exclusão da medida estabelecida no *caput*.

Art. 4º. Os estabelecimentos e organizadores de eventos de que trata esta Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas de auxílio ora instituídas.

Art. 5º. Comprovando a mulher a existência de medida protetiva contra acusado presente no recinto, e determine que o mesmo mantenha distância mínima da vítima, caberá aos responsáveis pelo estabelecimento ou organizadores do evento diligenciar as medidas necessárias para que o acusado se retire do local.

Parágrafo Primeiro. A preferência de permanecer no recinto sempre será da mulher.

Parágrafo Segundo. A prova da existência da medida protetiva referida no *caput* dar-se-á mediante a apresentação da decisão judicial ou qualquer outro documento que informe o número do processo judicial.



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

Parágrafo Terceiro. A retirada do acusado do local não exclui a obrigação do estabelecimento ou organizador do evento de implementar as ações referidas no Art. 2º desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de Pelotas, 02 de Setembro de 2021.

Vereadora Marisa Schwarzer
Bancada PSB



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora submeto à apreciação desta casa constitui tema de relevante interesse social, pois o Brasil ocupa o vergonhoso 5º lugar no Ranking Mundial de Femicídio e segundo o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, a cada uma hora, trinta mulheres são agredidas física ou verbalmente.

Além disso, desde a implementação dos protocolos de segurança e prevenção ao avanço da pandemia da Covid-19, que fizeram com que as pessoas ficassem mais tempo reclusas, em suas casas, em home office ou privadas de atividades regulares externas, os registros de violência doméstica aumentaram, significativamente.

E neste momento, em que há a retomada das atividades, as pessoas estão voltando a frequentar bares, restaurantes, casas noturnas, onde é provável que mulheres vítimas de violência reencontrem seus agressores e sintam-se intimidadas, com medo, privando-se do direito de ir e vir quando a restrição de aproximação foi imposta a seu favor, para sua proteção.

É preciso que não existam dúvidas de que a preferência de permanecer nos locais sempre será da mulher.

É preciso que as mulheres sintam-se seguras nos ambientes que frequenta.

Como legisladoras e legisladores, é nosso dever legislar sobre medidas de combate a essas agressões, prevenindo feminicídios, abusos e assédios nesses ambientes, tornando-os mais receptivos e menos temerário às mulheres, que vez ou outra já abdicaram de frequentá-los com receio de sofrer violência de gênero.

Além disso, é comum os responsáveis pelos estabelecimentos orientarem às mulheres com medidas protetivas a retirarem-se dos recintos em que estejam seus agressores, bem como recusarem apoio para acionar a polícia, ou ainda recusar documentos oficiais que comprovem essas medidas protetivas por falta de capacitação técnica para reconhecê-los, ou achar que o fato de não conter assinatura gráfica, não tem validade, quando as assinaturas já são digitais.

Por isso também estabeleceu-se que a simples apresentação de documento com número de processo judicial será o bastante para comprovar a



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

existência de ação criminal da violência alegada pela vítima, que deve ser preservada, sempre, pelo que conto com a colaboração e apoio de todos para aprovação deste projeto.